## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera o art. 22 e o *caput* do art. 23 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para modificar o quórum da sessão e do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação direta de constitucionalidade, bem como o quórum sobre a inconstitucionalidade de emendas à Constituição.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 e o *caput* do art. 23 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para modificar o quórum da sessão e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação direta de constitucionalidade, bem como o quórum sobre a inconstitucionalidade de emendas à Constituição.

Art. 2º O art. 22 e o *caput* do art. 23 da Lei nº 9.868, de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

- "Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos nove Ministros. (NR) "
- "Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, exceto no caso de emenda à Constituição, que somente poderá ser declarada inconstitucional se houver a manifestação de, pelo menos, oito Ministros.

.....(NR) "

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa tem como objetivo aumentar o quórum para a decisão sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, como também fixar um quórum especial para a declaração de inconstitucionalidade de emendas à Constituição.

O texto ora proposto retoma projeto do Deputado Carlos Manato, de 2015, cuja justificação adotamos na íntegra, *in litteris*:

"A presente proposta legislativa tem o condão de propor importante alteração na Lei que cuida do processamento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

São duas as medidas legislativas propostas:

- a) fixa quórum de nove ministros para a apreciação das ações mencionadas:
- b) estabelece que as emendas à constituição só poderão ser declaradas inconstitucionais se houver a manifestação de, pelo menos, oito ministros.

A primeira medida garantirá a possibilidade de um maior debate acerca das ações constitucionais no Supremo Tribunal Federal, exigindo-se quórum superior aos atuais oito ministros previstos na lei.

A segunda medida diz respeito à apreciação da constitucionalidade das emendas à Constituição. Busca-se com tal medida dotar de maior legitimidade as decisões proferidas pelo Poder Constitucional Derivado, não se igualando à apreciação de constitucionalidade das leis em geral, mormente em face da hierarquia das espécies normativas, mostrando-se mais consentânea com a característica sistêmica de nosso ordenamento jurídico."

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem conquistado uma importância crescente no cenário institucional brasileiro, frequentemente ocupando posições antes destinadas aos Poderes eleitos. Com efeito, a entrada em vigor da Constituição Cidadã abriu as portas para uma atuação cada vez mais assertiva dessa Corte, que passou a tomar decisões marcadamente políticas.

Nesse contexto, é fortemente recomendável que os mecanismos decisórios do STF sejam reforçados, de modo a assegurar maior consenso e segurança jurídica. As emendas à Constituição, notadamente, ganham proteção especial contra eventuais declarações de inconstitucionalidade, como forma de assegurar respeito mais robusto à soberania popular expressa pelo Poder Constituinte derivado.

Certos de que a inovação aqui proposta muito contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de controle concentrado de constitucionalidade na Constituição de 1988, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2019-16915